



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publicado D.O.E.

Em 13/04/07

Secretaria do Tribunal Pleno

Processo TC nº 01418/05

Fundo Especial do Poder Judiciário- FEPJ. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2004. Regularidade. Recomendação de providências. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO APL TC 112/2007

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais do Fundo Especial do Poder Judiciário- FEPJ, relativa ao exercício de 2004, tendo como gestor o Desembargador Plínio Leite Fontes.

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada e salientou os seguintes aspectos:

1. A prestação de contas foi entregue no prazo legal e com todos os documentos necessários;
2. O Fundo foi criado pela Lei nº 4.551, de 05.12.1983, tendo como objetivo o provimento de recursos par o atendimento de despesas eventuais e aparelhamento do Poder Judiciário, como reforço das respectivas verbas (Art. 2º da Lei 4.551/83).
3. Quanto aos aspectos contábeis, financeiros e patrimoniais, foi constatado:

3.1 O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei 7.519, de 03/01/2004, sendo a receita estimativa de R\$ 8.900.000,00 e realizada de R\$ 9.226.463,84.

3.2 A receita do aludido fundo é originada do regimento de custas do Estado, venda de editais, multa de espólios, taxa de concursos, xerox, etc.

3.3 A despesa realizada foi de R\$ 12.782.233,32<sup>1</sup>, sendo a despesa de capital de maior representatividade (87,94%).

3.4 A execução orçamentária apresentou déficit de R\$ 3.555.769,48, gerada principalmente pelas Despesas de Capital no que tange a construção do Fórum Cível da Comarca de João Pessoa.

3.5 Foram abertos créditos adicionais<sup>2</sup> no, utilizando-se como fonte de recursos anulação de dotação e excesso de arrecadação.

3.6 O Balanço Financeiro aponta saldo para o exercício seguinte de R\$ 1.487.637,65, depositado em bancos e registra receita e despesa extra-orçamentária, nos valores de R\$ 883.403,33 e R\$ 715.181,31, respectivamente.

3.7 O Balanço Patrimonial apresentou um resultado positivo<sup>3</sup>.

3.8 Prevalência das variações ativas sobre as passivas, gerando superávit<sup>4</sup>.

DESPESAS	VALOR (R\$)
<b>Despesas Correntes</b>	<b>1.541.212,46</b>
Outras Despesas Correntes	1.541.212,46
<b>Despesa de Capital (*)</b>	<b>11.241.020,86</b>
Obras e Instalações	10.247.103,33
Equip. e Material Permanente	993.917,53
Aquisições de Imóveis	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>12.782.233,32</b>

(\*) Deste valor 63,73% foi destinado ao pagamento da construção do Fórum Cível da Comarca da Capital – Processo TC 02603/03



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01418/05

- 3.9 O relatório de atividades demonstra que as atividades desenvolvidas<sup>5</sup> pelo fundo estão dentro dos objetivos institucionais.
- 3.10 Não houve alteração na legislação que disciplina o Regimento<sup>6</sup> de Custas do Estado.
- 3.11 Foram realizadas licitações para despesas sujeitas a este procedimento.
- 3.12 Ausência dos demonstrativos dos bens móveis e imóveis conforme Resolução TC 07/97.

Após exame da documentação encaminhada pela autoridade competente a unidade técnica de instrução se pronunciou dando como sanada a falha apontada no relatório inicial e, em atenção ao pedido de esclarecimento do Relator informa que:

1) “o controle dos bens móveis e imóveis é realizado via software próprio e específico, porém de maneira bastante precária e carente de informações fidedignas”.

2) Através de inspeção in loco, foi dado constatar inexistência de Resolução dispondo acerca da movimentação dos recursos do aludido Fundo.

O processo não foi encaminhado à audiência do Ministério Público.

É o Relatório, informando que não foram efetuadas as notificações de estilo.

### VOTO

Acerca da análise do Fundo Especial do Poder Judiciário- FEPJ o relator destaca dois aspectos importantes:

- 1) A criação do sistema de controle patrimonial que mesmo apresentando inconsistência representa um auspicioso início de controle do patrimônio.
- 2) A ausência de instrumento legal dispondo acerca da forma de movimentação de recursos do aludido Fundo, tal como disposto no art. 5<sup>o</sup> da Lei 4.551, de 05 de dezembro de 1993<sup>8</sup>.

5

DESCRIÇÃO	DESPESA REALIZADA (RS)
Construção do Fórum Cível da Comarca da Capital	8.146.605,92
Construção de Unidades Judiciárias	1.530.764,35
Construção de casas para Magistrados	569.733,06
Conservação Reforma e Adaptação de Imóveis	703.225,51
Reparos e Conservação de Veículos	89.481,14
Aquisição de Veículos	180.940,64
Manutenção de Serviços Administrativos	1.295.225,49
Serviços de Informatização	226.254,21
<b>TOTAL</b>	<b>12.782.233,32</b>

<sup>5</sup> Lei 3.456, de 31 de dezembro de 1966. O produto da arrecadação é destinado aos seguintes fundos:

- a) Fundo Especial do Poder Judiciário;
- b) Fundo de Recuperação dos Presidiários;
- c) Fundo Especial do Ministério Público;
- d) Ordem dos Advogados do Brasil – Pb;
- e) Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais.

<sup>7</sup> Art. 5º: O Tribunal de Justiça do Estado baixará resolução dispondo sobre a forma de movimentação dos recursos do Fundo pelo Colegiado, e sua aplicação.

<sup>8</sup> Lei 4.551/83: Cria o fundo Especial do Poder Judiciário e dá outras providências.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01418/05

Dito isto, o Relator à vista do relatório da Auditoria e o pronunciamento oral da douta Procuradora-Geral vota no sentido de que este Egrégio Tribunal:

- 1) Julgue regular a prestação de contas do Fundo Especial do Poder Judiciário- FEPJ, relativa ao exercício de 2004, tendo como gestor o Desembargador Plínio Leite Fontes.
- 2) Recomende ao atual Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado observância ao disposto no art. 5º da Lei 4.551, de 05 de Dezembro de 1983.

É como voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 01418/05 referente à Prestação de Contas anuais do Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ, relativa ao exercício de 2004, responsabilidade do Desembargador Plínio Leite Fontes, e

CONSIDERANDO que não foi detectada irregularidades na análise da Prestação de Contas em comento;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

- 1) Julgar regular a prestação de contas do Fundo Especial do Poder Judiciário- FEPJ, relativa ao exercício de 2004, tendo como gestor o Desembargador Plínio Leite Fontes.
- 2) Recomendar ao atual Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado observância ao disposto no art. 5º da Lei 4.551, de 05 de Dezembro de 1983.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 21 de março de 2007.

*Conselheiro Ambroio Alves Viana*  
Presidente

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
Relator

Ana Teresa Nóbrega  
Procuradora-Geral